



# DIÁRIO DO GOVÉRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 10\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As 3 séries . . . . .	Ano 240\$
A 1.ª série . . . . .	90\$
A 2.ª série . . . . .	80\$
A 3.ª série . . . . .	80\$
	48\$
	48\$
	48\$
	48\$

Avulso: Número de duas páginas \$30; de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 25\$0 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Ministério da Justiça e dos Cultos:

**Decreto n.º 13:189** — Promulga várias disposições sobre serviços do registo comercial.  
**Portaria n.º 4:822** — Prorroga o prazo marcado no artigo 2.º do decreto n.º 12:891, relativo às primeiras nomeações e promoções dos conservadores e oficiais do registo civil.

### Ministério da Marinha:

**Decreto n.º 13:190** — Arma em transporte de guerra o paquete *Lourenço Marques*, da Empresa Nacional de Navegação — Fixa a respectiva lotação.  
**Acôrdo** celebrado para a transferência de direitos, obrigações, exclusivos e regalias da Companhia Portuguesa Radio Marconi para o Ministério da Marinha, nos termos do decreto n.º 12:280.

### Ministério do Comércio e Comunicações:

**Decreto n.º 13:191** — Determina que a quantia de 6:600.000\$ do crédito aberto pelo decreto n.º 12:030 seja inserida como receita no orçamento dos Caminhos de Ferro do Estado para 1926-1927 e que a sua distribuição seja feita segundo a tabela de despesa que faz parte do presente diploma.

### Ministério das Colónias:

**Decreto n.º 13:192** — Suprime o Conselho de Nomeações e Promoções do Pessoal Civil Colonial, referido no artigo 3.º do decreto orgânico n.º 7:029.

### Ministério da Instrução Pública:

**Decreto n.º 13:193** — Fixa as subvenções diferenciais a aplicar aos inspectores chefes e inspectores de círculo a que se referem os decretos n.º 12:706 e 12:854.

### Ministério da Agricultura:

**Decreto n.º 13:194** — Manda proceder à abertura de concursos para os lugares de engenheiros agrónomos subalternos e analistas de 1.ª e 2.ª classe, nos termos do decreto n.º 4:249.  
**Decreto n.º 13:195** — Determina que as entidades já subvenzionadas para a aquisição de material de cultura mecânica, nos termos dos decretos n.º 6:893 e 7:307, só possam adiar o pagamento das anuidades vencidas se outras subvenções lhes forem devidas, por efeito dos referidos decretos, e até a data da entrega destas por parte do Estado.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

### Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

#### 2.ª Repartição

##### Decreto n.º 13:189

Considerando que as razões invocadas para ser promulgado o decreto n.º 9:153, de 29 de Setembro de 1923, na parte em que criou para a comarca de Lisboa mais dois conservadores do registo comercial, têm igual aplicação à comarca do Pôrto, cuja população numerosa

e desenvolvido comércio e indústria justificam, para brevidade e regularidade dos serviços a cargo da Conservatória do Registo Comercial, que êsses serviços sejam desempenhados cumulativamente por mais de um funcionário;

Considerando que é mester, no entanto, que tais serviços tenham unidade, para o que se torna indispensável que nas comarcas em que sejam desempenhados por mais de um funcionário a um deles pertençam atribuições de orientação e direcção;

Considerando que daí resulta a necessidade de regulamentar as responsabilidades e fixar os direitos respetivos;

Considerando que a existência de livros para nêles serem lançados determinados actos de registo abrevia o expediente das conservatórias, além de tornar mais fáceis as buscas, sendo certo que foi já com êsse intuito que o § 2.º do artigo 14.º do regulamento do registo comercial, de 15 de Novembro de 1888, permitiu que nas conservatórias de Lisboa e Pôrto houvesse três livros do modelo E;

Considerando que convém sujeitar expressamente ao registo comercial as transmissões das cotas das sociedades por cotas de responsabilidade limitada, visto que, sendo um acto que muito pode interessar a terceiros conhecer, justo é que ele conste do registo por forma mais explícita que a do simples depósito prescrito no § único do artigo 45.º da lei de 11 de Abril de 1901;

Considerando que é de toda a vantagem facilitar a cobrança da percentagem para o Estado e da contribuição industrial devidas pelos conservadores do registo comercial e sobretudo evitar a deterioração que a actual forma de cobrança, por meio de estampilhas, causa nos livros de registo;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O serviço do registo comercial será desempenhado: na comarca de Lisboa por um conservador privativo e dois conservadores adjuntos, e na comarca do Pôrto por um conservador privativo e um conservador adjunto.

Art. 2.º O conservador privativo dirigirá superiormente todo o serviço de registo e dividirá com os conservadores adjuntos a prática dos respectivos actos.

Art. 3.º Aos conservadores adjuntos compete praticar os actos de serviço que lhes forem distribuídos pelo conservador privativo, de harmonia com as indicações que este lhes der.

Art. 4.º O conservador privativo será substituído nos seus impedimentos pelo conservador adjunto.

§ único. Na comarca de Lisboa o conservador privativo será substituído pelo conservador adjunto mais an-

tigo, e na falta deste, ou tendo ambos a mesma antiguidade, pelo mais velho em idade.

Art. 5.<sup>º</sup> Os conservadores privativos e os adjuntos, como oficiais do registo comercial, além das penas em que possam incorrer, serão responsáveis pela indemnização dos prejuízos que causarem no exercício das suas funções, ou seja à Fazenda Nacional ou aos particulares.

§ único. Cessa a responsabilidade do conservador adjunto quando este proceder de harmonia com as determinações do conservador privativo exaradas em livro próprio, que para esse fim deve existir na conservatória.

Art. 6.<sup>º</sup> Além dos livros para o registo comercial criados pelo regulamento do registo comercial de 15 de Novembro de 1888, poderá haver nas conservatórias do registo comercial de Lisboa e Pôrto o livro F, riscado e pautado como o livro E, e destinado às inscrições dos diversos actos sujeitos a registo, relativos às sociedades comerciais, que não sejam de constituição.

Art. 7.<sup>º</sup> Ficam sujeitas ao registo comercial a cessão ou transmissão por outro qualquer título, no todo ou em parte, das cotas das sociedades por cotas de responsabilidade limitada.

Art. 8.<sup>º</sup> Os emolumentos cobrados pelos actos de registo comercial, líquidos de despesas, serão divididos da seguinte forma: na comarca de Lisboa, 35 por cento para o conservador privativo e o restante, em partes iguais, para os conservadores adjuntos; na comarca do Pôrto, 52 por cento para o conservador privativo e 48 por cento para o conservador adjunto.

§ único. O disposto neste artigo só terá aplicação na comarca de Lisboa em relação a novos funcionários que forem sendo nomeados nas vagas dos actuais conservadores, continuando estes, e enquanto mais de um estiver em exercício, a dividir em partes iguais entre si os emolumentos ou a parte dos emolumentos que lhes couberem.

Art. 9.<sup>º</sup> A percentagem de emolumentos para o Estado e a contribuição industrial actualmente arrecadadas por meio de estampilhas nos livros das conservatórias do registo comercial do País passam a ser pagas por meio de guia, observando-se, para tal fim, em tudo o que for aplicável, o disposto no decreto n.<sup>º</sup> 9:866, de 26 de Junho de 1924, para os notários e funcionários de registo civil.

§ único. As guias devem ser passadas conforme o modelo para os funcionários do registo civil publicado com o referido decreto, modificado apenas quanto à denominação dos livros, e conterão, além disso, indicação da percentagem e contribuição devidas por averbamentos e cancelamentos.

Art. 10.<sup>º</sup> Na conservatória do registo comercial da comarca de Lisboa o cargo de conservador privativo será desempenhado pelo actual conservador mais antigo e os de conservadores adjuntos pelos dois conservadores mais modernos.

Art. 11.<sup>º</sup> A nomeação para a vaga existente de conservador privativo de registo comercial da comarca do Pôrto e para o cargo de conservador adjunto criado por este decreto serão feitas livremente, sem dependência de concurso, de entre bacharéis ou licenciados em direito.

Art. 12.<sup>º</sup> As nomeações futuras de conservadores privativos do registo comercial das comarcas de Lisboa e Pôrto recairão em conservador adjunto da respectiva comarca.

Art. 13.<sup>º</sup> Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nela se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 17 de Fevereiro de 1927.—ANTÓNIO OS

CAR DE FRAGOSO CARMONA — Adriano da Costa Maceio — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdés de Passos e Sousa — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Júlio César de Carvalho Teixeira — João Belo — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

### 3.<sup>ª</sup> Repartição

#### Portaria n.<sup>º</sup> 4:822

Tendo-se verificado que a lista definitiva dos oficiais do registo civil, em virtude das reclamações dos funcionários das ilhas adjacentes, só pode ser publicada muito posteriormente a 31 de Março de 1927, em vista do disposto no § 3.<sup>º</sup> do artigo 8.<sup>º</sup> do decreto n.<sup>º</sup> 12:891, de 27 de Dezembro de 1926, e não podendo, por isso, efectivar-se o disposto nos artigos 1.<sup>º</sup> e 2.<sup>º</sup> do citado decreto: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, que o prazo marcado no artigo 2.<sup>º</sup> seja prorrogado até 30 de Abril de 1927.

Paços do Governo da República, 22 de Fevereiro de 1927. — O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Manuel Rodrigues Júnior*.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

### Comando Geral da Armada

#### Intendência do Pessoal

#### Decreto n.<sup>º</sup> 13:190

Tornando-se necessário armar em transporte de guerra, por conveniência urgente de serviço, o paquete *Lourenço Marques*, da Empresa Nacional de Navegação;

Usando da faculdade que me confere o n.<sup>º</sup> 2.<sup>º</sup> do artigo 2.<sup>º</sup> do decreto n.<sup>º</sup> 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.<sup>º</sup> É armado em transporte de guerra o paquete *Lourenço Marques*, da Empresa Nacional de Navegação, com a seguinte lotação:

Capitão de bandeira — Capitão-tenente.	
Oficiais adjuntos — Primeiros ou segundos tenentes de marinha . . . . .	7
Tenente médico naval . . . . .	1
Oficial subalterno da administração naval . . . . .	1
Aspirante da administração naval . . . . .	1
Além do pessoal, sargentos e marinheiros, julgado necessário.	

Art. 2.<sup>º</sup> Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nela se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 21 de Fevereiro de 1927.—ANTÓNIO OS CAR DE FRAGOSO CARMONA — Adriano da Costa Maceio — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdés de Passos e Sousa — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Júlio César de Carvalho Teixeira — João Belo — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

## Direcção dos Serviços de Electricidade e Comunicações

**Acordo**

Acordo celebrado para a transferência de direitos, obrigações, exclusivos e regalias da Companhia Portuguesa Radio Marconi para o Ministério da Marinha, nos termos do decreto n.º 12:280, de 8 de Setembro de 1926, aprovado em Conselho de Ministros e com o visto do Conselho Superior de Finanças, em 23 de Fevereiro de 1927:

Aos dezóito dias do mês de Janeiro de 1927, neste Ministério da Marinha e Direcção dos Serviços de Electricidade e Comunicações, compareci eu, Álvaro Augusto Nunes Ribeiro, capitão-tenente, director dos Serviços de Electricidade e Comunicações, estando presentes o capitão-tenente Eduardo Maria Soares, representando o respectivo Ministro da Marinha, nos termos da ordem do dia do Comando Geral da Armada n.º 180, de 27 de Outubro de 1926, como primeiro outorgante, em nome do Governo da República; e de outra parte, como segundo outorgante, a Companhia Portuguesa Radio Marconi, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede na Rua de S. Julião, 131, em Lisboa, representada pelos Ex.<sup>mos</sup> Srs. Dr. António Centeno, na qualidade de presidente do conselho de administração, e capitão-tenente João Júdice de Vasconcelos, na qualidade de administrador delegado; pelos mesmos outorgantes foi dito, na minha presença e na das testemunhas adiante assinadas, que, em virtude da autorização concedida pelo decreto com força de lei n.º 12:280, de 8 de Setembro de 1926, e nos seus termos, acordavam em transferir os direitos, obrigações, exclusivos e regalias da Companhia Portuguesa Radio Marconi para o Ministério da Marinha nos termos seguintes:

1.<sup>º</sup>

Em harmonia com o disposto no artigo 1.<sup>º</sup> do decreto n.º 12:280, de 8 de Setembro de 1926, ficam transferidos para o Ministério da Marinha todas as obrigações, direitos, exclusivos e regalias que pelo contrato de 8 de Novembro de 1922, nos termos das bases anexas à lei n.º 1:353, de 25 de Agosto do mesmo ano, pertenciam à Companhia Portuguesa Radio Marconi, na parte referente ao serviço marítimo comercial no continente da República, bem como as comunicações radiotelegráficas com Lisboa, a que se referem os artigos 6.<sup>º</sup> e 7.<sup>º</sup> do mesmo contrato.

No caso de o Ministério da Marinha, pela necessidade do seu serviço privativo, montar outros postos radiotelegráficos na costa de Portugal, ser-lhes há aplicada a doutrina dos artigos 6.<sup>º</sup> e 7.<sup>º</sup> no que respeita às comunicações com Lisboa.

2.<sup>º</sup>

A Companhia Portuguesa Radio Marconi compromete-se a entregar ao Ministério da Marinha o posto radiotelegráfico de Leixões, designado por Boa Nova, que este Ministério explorará durante a vigência deste acordo, nos termos e para fins indicados no artigo anterior.

3.<sup>º</sup>

O Ministério da Marinha e a Companhia Portuguesa Radio Marconi elaborarão os contratos necessários para as divisões das taxas em vigor ou que venham a vigorar, e a liquidação de contas far-se há trimestralmente pela forma que entre o Ministério da Marinha e a Companhia Portuguesa Radio Marconi for estabelecida.

4.<sup>º</sup>

O Ministério da Marinha deverá instalar e manter uma ligação adequada de linhas telegráficas entre a sua estação radiotelegráfica de Monsanto e a estação central da Companhia, em Lisboa.

5.<sup>º</sup>  
Tanto o Ministério da Marinha como a Companhia, nas suas respectivas estações telegráficas, instalarão aparelhos apropriados e disposição de pessoal apto, em número bastante e bem treinado, por forma a assegurar o serviço perfeito tanto na estação de Monsanto como na estação da Companhia.

6.<sup>º</sup>

No caso de interrupção de uma ou mais das linhas telegráficas a que este acordo se refere, o Ministério da Marinha deverá empregar todos os seus esforços para as pôr em estado de funcionamento normal, com a máxima urgência possível.

7.<sup>º</sup>

A Companhia deverá enviar ao Ministério da Marinha todo o serviço recebido na estação da Companhia, em Lisboa, quando esse serviço diga respeito a navios e haja sido recebido com indicação para ser transmitido por intermédio de qualquer estação radiotelegráfica do Ministério da Marinha.

8.<sup>º</sup>

O Ministério da Marinha deverá enviar à Companhia todo o serviço internacional recebido pelas estações radiotelegráficas do Ministério da Marinha originário de navios no mar.

9.<sup>º</sup>

Todo o serviço internacional recebido dos correios e telégrafos do continente de Portugal ou recebido do público, pelas estações radiotelegráficas do Ministério da Marinha, deverá ser transferido para a Companhia, excepto quando o expedidor indique expressamente outra via.

10.<sup>º</sup>

Todo o serviço internacional transferido para o Ministério da Marinha pela Companhia, para entrega no continente de Portugal, deverá ser transmitido pelo dito Ministério para a estação radiotelegráfica do mesmo Ministério mais próxima do destinatário, para ser distribuída conforme o que for convencionado.

11.<sup>º</sup>

De uma maneira geral, as duas partes interessadas aqui mencionadas deverão cooperar entre si com o fim de garantir o melhor aproveitamento do circuito ou circuitos em que ambas trabalharem.

12.<sup>º</sup>

Será gratuito todo o serviço trocado entre a estação radiotelegráfica de Monsanto e a estação central da Companhia Portuguesa Radio Marconi, bem como aquele a que se referem os artigos 6.<sup>º</sup> e 7.<sup>º</sup> do contrato de 8 de Novembro de 1922, já referido, e do artigo 1.<sup>º</sup> deste acordo, na parte que diz respeito às comunicações radiotelegráficas internas com Lisboa.

13.<sup>º</sup>

O Governo compromete-se a conservar as suas estações radiotelegráficas em condições de perfeito funcionamento.

14.<sup>º</sup>

Este acordo poderá ser anulado por qualquer das partes, mediante aviso escrito e prévio de seis meses, em conformidade com as condições estipuladas no artigo 4.<sup>º</sup> e seu § único do decreto n.º 12:280, de 8 de Setembro de 1926, o qual estabelece que todos os direitos do contrato de 8 de Novembro de 1922, nos termos das bases anexas à lei n.º 1:353, de 25 de Agosto do mesmo ano, passem, neste caso, novamente para a Companhia.

15.<sup>o</sup>

Cada uma das partes contratantes obriga-se a proceder segundo a Convenção Telegráfica Internacional de S. Petersburgo de 1875, a Convenção Radiotelegráfica Internacional de Londres de 1912 e os regulamentos anexos estabelecidos ou que venham a estabelecer-se.

A minuta d'este acôrdo foi devidamente aprovada pelo Conselho de Ministros.

Assistiu a este acto o ajudante do Procurador Geral da República, Dr. António de Oliveira e Castro. Foram de tudo testemunhas presentes o segundo tenente da administração naval Manuel Augusto Torres Silva, morador na Rua de Leandro Braga, 7, 1.<sup>o</sup>, e o segundo tenente do secretariado naval Francisco de Araújo, morador na Vila Garcia, porta A, Pedrouços, que com as partes outorgantes vão assinar depois de este a todos ser lido em voz alta, por mim, Álvaro Augusto Nunes Ribeiro, capitão-tenente, director dos Serviços de Electricidade e Comunicações do Ministério da Marinha, que o fiz escrever e subscrevo. *Eduardo Maria Soares*, capitão-tenente — *António Centeno* — *Jodo Júdice de Vasconcelos* — *Manuel Augusto Torres Silva*, segundo tenente da administração naval — *Francisco de Araújo*, segundo tenente do secretariado naval — *António de Oliveira e Castro* — *Álvaro Augusto Nunes Ribeiro*, capitão-tenente.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Caminhos de Ferro do Estado

Administração Geral

Decreto n.º 13:194

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. A quantia de 6:600.000\$ do crédito aberto pelo decreto n.º 12:030, de 29 de Julho de 1926, é inscrita como receita no orçamento dos Caminhos de Ferro do Estado do presente ano económico e a sua distribuição é feita segundo a tabela de despesa que faz parte integrante do presente decreto.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardaram inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 21 de Fevereiro de 1927. — ANTONÍO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Adriano da Costa Mucedo — Manuel Rodrigues Júnior — Jodo José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdés de Passos e Sousa — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Júlio César de Carvalho Teixeira — Jodo Belo — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Penedo.

### Despesas de exploração

Designação	Importâncias
<b>CAPÍTULO 1.<sup>o</sup></b>	
<b>Administração Geral</b>	
<b>ARTIGO 1.<sup>o</sup></b>	
<b>Administração Geral e Conselho Fiscal</b>	
<b>Secção 3.<sup>a</sup></b>	
<b>Abonos eventuais</b>	<b>28.800\$80</b>
<b>§ 4.<sup>o</sup>— Gratificações . . . . .</b>	<b>28.800\$80</b>
<b>ARTIGO 2.<sup>o</sup></b>	
<b>Secretaria Geral</b>	
<b>Secção 3.<sup>a</sup></b>	
<b>Abonos eventuais</b>	<b>8.000\$00</b>
<b>§ 4.<sup>o</sup>— Gratificações . . . . .</b>	<b>8.000\$00</b>
<b>ARTIGO 4.<sup>o</sup></b>	
<b>Despesas diversas</b>	
<b>Secção 1.<sup>a</sup></b>	
<b>Expediente e impressos . . . . .</b>	<b>4.000\$00</b>
<b>Secção 2.<sup>a</sup></b>	
<b>Aquisição, reparação, substituição e inutilização de mobília e utensílios . . . . .</b>	<b>4.000\$00</b>
<b>Secção 4.<sup>a</sup></b>	
<b>Diversos . . . . .</b>	<b>9.000\$00</b>
<b>Total do artigo 4.<sup>o</sup> . . . . .</b>	<b>17.000\$00</b>
<b>Total do capítulo 1.<sup>o</sup> . . . . .</b>	<b>53.800\$80</b>

Designação	Sul e Sueste	Minho e Douro	Total
<b>CAPÍTULO 2.<sup>o</sup></b>			
<b>Direcções de caminhos de ferro</b>			
<b>ARTIGO 1.<sup>o</sup></b>			
<b>Direcção</b>			
<b>Pessoal</b>			
<b>Secção 1.<sup>a</sup></b>			
Vencimentos . . . . .	56.960\$00	-\$-	56.960\$00
<b>Secção 2.<sup>a</sup></b>			
<b>Abonos permanentes</b>			
§ 1. <sup>o</sup> — Diuturnidade . . . . .	2.201\$51	-\$-	2.201\$51
§ 2. <sup>o</sup> — Imposto de rendimento . . . . .	3.306\$49	-\$-	3.306\$49
§ 3. <sup>o</sup> — Renda de casas . . . . .	7.010\$00	2.400\$00	9.440\$00
<b>Total da secção 2.<sup>a</sup></b> . . . . .	12.548\$00	2.400\$00	14.948\$00
<b>Secção 3.<sup>a</sup></b>			
<b>Abonos eventuais</b>			
§ 1. <sup>o</sup> — Melhoria . . . . .	11.392\$00	-\$-	11.392\$00
§ 2. <sup>o</sup> — Substituições e transferências . . . . .	3.200\$00	4.000\$00	7.200\$00
§ 3. <sup>o</sup> — Ajudas de custo e deslocações . . . . .	5.900\$00	4.000\$00	9.900\$00
<b>Total da secção 3.<sup>a</sup></b> . . . . .	20.492\$00	8.000\$00	28.492\$00
<b>Total do artigo 1.<sup>o</sup></b> . . . . .	90.000\$00	10.400\$00	100.400\$00
<b>ARTIGO 2.<sup>o</sup></b>			
<b>Secretaria</b>			
<b>Pessoal</b>			
<b>Secção 2.<sup>a</sup></b>			
<b>Abonos permanentes</b>			
§ 1. <sup>o</sup> — Diuturnidade . . . . .	816\$54	-\$-	816\$54
<b>Secção 3.<sup>a</sup></b>			
<b>Abonos eventuais</b>			
§ 1. <sup>o</sup> — Melhoria . . . . .	483\$46	-\$-	483\$46
§ 2. <sup>o</sup> — Substituições e transferências . . . . .	700\$00	-\$-	700\$00
<b>Total da secção 3.<sup>a</sup></b> . . . . .	1.183\$46	-\$-	1.183\$46
<b>Total do artigo 2.<sup>o</sup></b> . . . . .	2.000\$00	-\$-	2.000\$00
<b>ARTIGO 3.<sup>o</sup></b>			
<b>Serviço de contabilidade e tesouraria</b>			
<b>Secção 2.<sup>a</sup></b>			
<b>Abonos permanentes</b>			
§ 1. <sup>o</sup> — Diuturnidade . . . . .	568\$84	-\$-	568\$84
<b>Secção 3.<sup>a</sup></b>			
<b>Abonos eventuais</b>			
§ 1. <sup>o</sup> — Melhoria . . . . .	7.931\$16	-\$-	7.931\$16
§ 3. <sup>o</sup> — Ajudas de custo e deslocações . . . . .	1.500\$00	-\$-	1.500\$00
<b>Total da secção 3.<sup>a</sup></b> . . . . .	9.431\$16	-\$-	9.431\$16
<b>Total do artigo 3.<sup>o</sup></b> . . . . .	10.000\$00	-\$-	10.000\$00
<b>ARTIGO 4.<sup>o</sup></b>			
<b>Serviço do movimento, tráfego e reclamações</b>			
<b>Pessoal</b>			
<b>Secção 2.<sup>a</sup></b>			
<b>Abonos permanentes</b>			
§ 1. <sup>o</sup> — Diuturnidade . . . . .	-\$-	40.000\$00	40.000\$00

Designação	Sul e Sueste	Minho e Douro	Total
<b>Secção 3.<sup>a</sup></b>			
<b>Abonos eventuais</b>			
§ 3. <sup>o</sup> — Ajudas de custo e deslocações . . . . .	—\$—	40.000\$00	40.000\$00
<b>Secção 4.<sup>a</sup></b>			
<b>Pessoal eventual</b>			
§ 3. <sup>o</sup> — Estações . . . . .	13.000\$00	—\$—	13.000\$00
<b>Total do artigo 4.<sup>o</sup></b>	13.000\$00	80.000\$00	93.000\$00
<b>ARTIGO 5.<sup>o</sup></b>			
<b>Serviço de fiscalização e estatística</b>			
<b>Pessoal</b>			
<b>Secção 3.<sup>a</sup></b>			
<b>Abonos eventuais</b>			
§ 2. <sup>o</sup> — Substituições e transferências . . . . .	—\$—	20.000\$00	20.000\$00
§ 3. <sup>o</sup> — Ajudas de custo e deslocações . . . . .	—\$—	72.000\$00	72.000\$00
§ 5. <sup>o</sup> — Horas suplementares . . . . .	—\$—	45.000\$00	45.000\$00
6. <sup>o</sup> — Percurso quilométrico . . . . .	—\$—	12.000\$00	12.000\$00
§ 7. <sup>o</sup> — Percentagens . . . . .	—\$—	25.000\$00	25.000\$00
<b>Total do artigo 5.<sup>o</sup></b>	—\$—	174.000\$00	174.000\$00
<b>ARTIGO 6.<sup>o</sup></b>			
<b>Serviço de via e obras</b>			
<b>Pessoal</b>			
<b>Secção 3.<sup>a</sup></b>			
<b>Abonos eventuais</b>			
§ 3. <sup>o</sup> — Ajudas de custo e deslocações . . . . .	18.000\$00	22.500\$00	40.500\$00
§ 5. <sup>o</sup> — Horas suplementares . . . . .	10.000\$00	60.000\$00	70.000\$00
<b>Total da secção 3.<sup>a</sup></b>	28.000\$00	82.500\$00	110.500\$00
<b>Secção 4.<sup>a</sup></b>			
<b>Pessoal eventual</b>			
§ 1. <sup>o</sup> — Divisão de estudos e obras metálicas (obras metálicas) . . . . .	—\$—	100.000\$00	100.000\$00
§ 3. <sup>o</sup> — Divisão, vigilância e conservação (conservação e renovação de via) . . . . .	4.000\$00	200.000\$00	204.000\$00
§ 4. <sup>o</sup> — Divisão, vigilância e conservação (conservação de edifícios, etc.) . . . . .	—\$—	25.000\$00	25.000\$00
<b>Total da secção 4.<sup>a</sup></b>	4.000\$00	325.000\$00	329.000\$00
<b>Total do artigo 6.<sup>o</sup></b>	32.000\$00	407.500\$00	439.500\$00
<b>ARTIGO 7.<sup>o</sup></b>			
<b>Serviço de material e tracção</b>			
<b>Secção 3.<sup>a</sup></b>			
<b>Abonos eventuais</b>			
§ 3. <sup>o</sup> — Ajudas de custo e deslocações . . . . .	—\$—	16.000\$00	16.000\$00
§ 5. <sup>o</sup> — Horas suplementares . . . . .	—\$—	8.000\$00	8.000\$00
<b>Total da secção 3.<sup>a</sup></b>	—\$—	24.000\$00	24.000\$00
<b>Secção 4.<sup>a</sup></b>			
<b>Pessoal eventual</b>			
§ 1. <sup>o</sup> — Divisão de material e tracção (consumo e alimentação) . . . . .	180.000\$00	—\$—	180.000\$00
§ 2. <sup>o</sup> — Divisão de material e tracção (limpeza de máquinas) . . . . .	—\$—	50.000\$00	50.000\$00
<b>Total da secção 4.<sup>a</sup></b>	180.000\$00	50.000\$00	230.000\$00
<b>Total do artigo 7.<sup>o</sup></b>	180.000\$00	74.000\$00	254.000\$00
<b>ARTIGO 11.<sup>o</sup></b>			
<b>Despesas diversas</b>			
<b>Secção 1.<sup>a</sup></b>			
<b>Expediente e impressos</b>			
§ 4. <sup>o</sup> — Serviço de fiscalização e estatística. . . . .	2.000\$00	100.000\$00	102.000\$00

Designação	Sul e Sueste	Minho e Douro	Total
<b>Secção 2.<sup>a</sup></b>			
<b>Aquisição, reparação, substituição e inutilização de mobília e utensílios</b>			
§ 2.º — Serviço de contabilidade e tesouraria . . . . .	15.000\$00	—\$—	15.000\$00
§ 4.º — Serviço de fiscalização e estatística . . . . .	—\$—	5.000\$00	5.000\$00
§ 8.º — Serviço de saúde . . . . .	3.000\$00	—\$—	3.000\$00
<b>Total da secção 2.<sup>a</sup></b> . . . . .	<b>18.000\$00</b>	<b>5.000\$00</b>	<b>23.000\$00</b>
<b>Secção 4.<sup>a</sup></b>			
<b>Combustível e energia eléctrica</b>			
§ 3.º — Serviço de material e tracção . . . . .	22.800\$00	—\$—	22.800\$00
§ 4.º — Via fluvial . . . . .	2.200\$00	—\$—	2.200\$00
<b>Total da secção 4.<sup>a</sup></b> . . . . .	<b>25.000\$00</b>	<b>—\$—</b>	<b>25.000\$00</b>
<b>Secção 6.<sup>a</sup></b>			
<b>Conservação e reparação</b>			
§ 2.º — Serviço de via e obras . . . . .	500\$00	100.000\$00	100.500\$00
§ 3.º — Serviço de material e tracção . . . . .	1.303.300\$00	873.100\$00	1.676.400\$00
§ 4.º — Via fluvial . . . . .	19.200\$00	—\$—	19.200\$00
<b>Total da secção 6.<sup>a</sup></b> . . . . .	<b>1.323.000\$00</b>	<b>473.100\$00</b>	<b>1.796.100\$00</b>
<b>Secção 12.<sup>a</sup></b>			
<b>Diversos</b>			
§ 2.º — Serviço de contabilidade e tesouraria . . . . .	2.500\$00	—\$—	2.500\$00
§ 8.º — Serviço de saúde . . . . .	3.000\$00	—\$—	3.000\$00
<b>Total da secção 12.<sup>a</sup></b> . . . . .	<b>5.500\$00</b>	<b>—\$—</b>	<b>5.500\$00</b>
<b>Total do artigo 11.<sup>a</sup></b> . . . . .	<b>1.373.500\$00</b>	<b>578.100\$00</b>	<b>1.951.600\$00</b>
<b>Total do capítulo 2.<sup>a</sup></b> . . . . .	<b>1.700.500\$00</b>	<b>1.324.000\$00</b>	<b>3.024.500\$00</b>
<b>CAPÍTULO 3.<sup>a</sup></b>			
<b>Exercícios findos</b>			
Para pagamento de encargos relativos a exercícios findos . . . . .	3.521.699\$20	—\$—	3.521.699\$20
<b>Total para exercícios findos</b> . . . . .	<b>3.521.699\$20</b>	<b>—\$—</b>	<b>3.521.699\$20</b>
<b>Total do capítulo 3.<sup>a</sup></b> . . . . .	<b>3.521.699\$20</b>	<b>—\$—</b>	<b>3.521.699\$20</b>

## RESUMO

Designação	Administração Geral	Sul e Sueste	Minho e Douro	Total
<b>CAPÍTULO 1.<sup>o</sup></b>				
Artigo 1. <sup>o</sup> — Administração geral e conselho fiscal . . . . .	28.800\$80	—\$—	—\$—	28.800\$80
Artigo 2. <sup>o</sup> — Secretaria geral . . . . .	8.000\$00	—\$—	—\$—	8.000\$00
Artigo 4. <sup>o</sup> — Despesas diversas . . . . .	17.000\$00	—\$—	—\$—	17.000\$00
<i>Total do capítulo 1.<sup>o</sup></i> . . . . .	53.800\$80	—\$—	—\$—	53.800\$80
<b>CAPÍTULO 2.<sup>o</sup></b>				
Artigo 1. <sup>o</sup> — Direcção . . . . .	—\$—	90.000\$00	10.400\$00	100.400\$00
Artigo 2. <sup>o</sup> — Secretaria . . . . .	—\$—	2.000\$00	—\$—	2.000\$00
Artigo 3. <sup>o</sup> — Serviço de contabilidade e tesouraria . . . . .	—\$—	10.000\$00	—\$—	10.000\$00
Artigo 4. <sup>o</sup> — Serviço de movimento, tráfego e reclamações . . . . .	—\$—	13.000\$00	80.000\$00	93.000\$00
Artigo 5. <sup>o</sup> — Serviço de fiscalização e estatística . . . . .	—\$—	—\$—	174.000\$00	174.000\$00
Artigo 6. <sup>o</sup> — Serviço de via e obras . . . . .	—\$—	32.000\$00	407.500\$00	439.500\$00
Artigo 7. <sup>o</sup> — Serviço de material e tração . . . . .	—\$—	180.000\$00	74.000\$00	254.000\$00
Artigo 11. <sup>o</sup> — Despesas diversas . . . . .	—\$—	1.373.500\$00	578.100\$00	1.951.600\$00
<i>Total do capítulo 2.<sup>o</sup></i> . . . . .	—\$—	1.700.500\$00	1.324.000\$00	3.024.500\$00
<b>CAPÍTULO 3.<sup>o</sup></b>				
Exercícios findos. . . . .	—\$—	3.521.699\$20	—\$—	3.521.699\$20
<i>Total do capítulo 3.<sup>o</sup></i> . . . . .	—\$—	3.521.699\$20	—\$—	3.521.699\$20
<i>Total geral</i> . . . . .	53.800\$80	5.222.199\$20	1.324.000\$00	6.600.000\$00

## Dotação dos armazéns gerais e oficinas

Designação	Sul e Sueste
<b>Armazéns gerais</b>	
Abonos eventuais	
Pessoal eventual . . . . .	23.000\$00
<b>Oficinas</b>	
Abonos eventuais	
Pessoal eventual . . . . .	240.000\$00

Nota.— Estas dotações estão incluídas nas despesas de exploração.

## MINISTÉRIO DAS COLÔNIAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 13:192

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.<sup>o</sup> do artigo 2.<sup>o</sup> do decreto n.º 12.740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.<sup>o</sup> É suprimido o Conselho de Nomeações e Promoções do Pessoal Civil Colonial, referido no artigo

3.<sup>o</sup> do decreto orgânico n.º 7:029, de 16 de Outubro de 1920.

Art. 2.<sup>o</sup> Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Para ser publicado nos «Boletins Oficiais» de todas as colónias.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 25 de Fevereiro de 1927.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—Adriano da Costa Ma-

cedo — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Abílio Augusto Valdés de Passos e Sousa* — *Jáime Afreixo* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Júlio César de Carvalho Teixeira* — *João Belo* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

## MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Primário e Normal

### 3.º Repartição

#### Decreto n.º 13:193

Considerando a necessidade de se fixarem as subvenções diferenciais a aplicar aos inspectores chefes e inspectores de círculo a que se referem os decretos n.ºs 12:706 e 12:854;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As subvenções diferenciais correspondentes aos vencimentos dos inspectores chefes e dos inspectores de círculo, fixados no artigo 2.º e seu § 1.º da decreto n.º 12:706, de Novembro de 1926, são as seguintes:

#### Para os inspectores chefes:

Com mais de vinte anos de serviço	320\$00
Com mais de dez anos de serviço	305\$00
Até dez anos de serviço	291\$00

#### Para inspectores de círculo:

Com mais de vinte anos de serviço	275\$00
Com mais de dez anos de serviço	265\$00
Até dez anos de serviço	255\$00

§ 1.º Para efeitos de diurnidade, contar-se há todo o serviço que tenham prestado nos serviços docentes e fiscalização do ensino.

§ 2.º Nenhum dos actuais inspectores chefes e de círculo poderá receber vencimentos inferiores aos que percebiam à data da promulgação do citado decreto n.º 12:706.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 25 de Fevereiro de 1927.— *ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA* — *Adriano da Costa Mace- do* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cor- des* — *Abílio Augusto Valdés de Passos e Sousa* — *Jáime Afreixo* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Júlio César de Carvalho Teixeira* — *João Belo* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral do Ensino e Fomento

#### Decreto n.º 13:194

Considerando que pelo artigo 5.º da lei n.º 1:344, de 26 de Agosto de 1922, é mantida, com exceção do seu artigo 1.º e alteração do 2.º, a lei n.º 971, de 17 de Maio de 1920;

Considerando mais que pela referida alteração do artigo 2.º da citada lei está suspenso o provimento de todas e quaisquer vacaturas nos quadros e empregos das Secretarias de Estado;

Considerando também que a Direcção Geral do Ensino e Fomento, do Ministério da Agricultura, vem lutando com falta de pessoal competente para o desempenho cabal da sua função;

Considerando ainda que a boa marcha dos serviços da mesma Direcção Geral tende a agravar-se com a aposentação dos funcionários que ali prestam serviço e que presentemente se encontram na situação de pensionados;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É considerado sem efeito, transitóriamente, no Ministério da Agricultura, o artigo 2.º, alterado pelo artigo 5.º, da lei n.º 1:344, de 26 de Agosto de 1922, procedendo-se desde já à abertura dos respectivos concursos para os lugares de engenheiros agrónomos subalternos e analistas de 1.ª e 2.ª classe, nos termos da organização do Ministério da Agricultura, aprovada pelo decreto n.º 4:249, de 8 de Maio de 1918.

Art. 2.º Não havendo adidos, o preenchimento das vagas existentes ou das que venham a dar-se durante o corrente ano nos quadros de engenheiros agrónomos subalternos e analistas de 1.ª e 2.ª classe far-se há de harmonia com a citada organização do referido Ministério.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 23 de Fevereiro de 1927.— *ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA* — *Adriano da Costa Mace- do* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cor- des* — *Abílio Augusto Valdés de Passos e Sousa* — *Jáime Afreixo* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Júlio César de Carvalho Teixeira* — *João Belo* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

## Caixa Geral de Crédito Agrícola

#### Decreto n.º 13:195

Considerando que a Junta de Fomento Agrícola por demora na liquidação das suas receitas nem sempre está habilitada a pagar em tempo conveniente as subvenções para a lavoura mecânica, legalmente autorizadas;

Considerando que dessa demora resultam muitas vezes graves embaraços para os subvencionados, mormente

para aqueles que se vêem compelidos ao pagamento coereivo das anuidades vencidas, quando é certo que em face da lei êles são credores da referida Junta;

Considerando, finalmente, que as subvenções para auxílio de compra de máquinas destinadas à lavoura visam o desenvolvimento da agricultura e que está estabelecido o evitar-se quanto possível, sem risco para os legítimos interesses do Estado, a venda forçada das máquinas subvencionadas;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As entidades já subvencionadas para a aquisição de material de cultura mecânica, nos termos dos decretos n.ºs 6:893 e 7:307, respectivamente de 20 de Setembro de 1920 e 12 de Fevereiro de 1922, só poderão adiar o pagamento das anuidades vencidas se outras subvenções lhes forem devidas, por efeito dos referidos decretos, e até a data da entrega destas por parte do Estado.

§ único. Por subvenções devidas entender-se hão aquelas que tenham o processo legalmente organizado e obtido a competente autorização superior para pagamento.

Art. 2.º As entidades referidas no artigo anterior, que quiserem aproveitar o que lhes é permitido pelo presente decreto com força de lei, requererão à Caixa Geral de Crédito Agrícola, com a antecedência de quinze dias, pelo menos, do vencimento da anuidade cujo pagamento desejarem adiar, a concessão dessa faculdade, declarando no mesmo requerimento que assumem todas as obrigações e responsabilidades exaradas no primitivo termo de responsabilidade, bem como os seus fiadores, que assinarão o mesmo requerimento.

§ 1.º As assinaturas dos indivíduos subvencionados e dos seus fiadores deverão ter reconhecimento autêntico.

§ 2.º A Estação de Ensaios de Máquinas Agrícolas informará, na parte que lhe diz respeito, o requerimento, podendo aceitar ou recusar a fiança que for oferecida,

bem como exigir quaisquer formalidades que entender necessárias ao cumprimento da lei.

Art. 3.º A soma das anuidades respeitantes a cada entidade subvencionada, cujo pagamento pretenda adiar-se nos termos do presente decreto, não poderá exceder em caso algum a importância total das subvenções que lhe forem devidas.

Art. 4.º Sempre que for autorizado o adiamento para liquidação de anuidades vencidas, a Caixa Geral de Crédito Agrícola assim o comunicará à Junta de Fomento Agrícola, para efeitos de desconto na subvenção a pagar às entidades beneficiadas das importâncias de que forem devedoras e que reverterão, nos termos da legislação em vigor, para a conta da receita da mesma Caixa Geral.

Art. 5.º Os indivíduos ou entidades subvencionadas que gozem do benefício facultado pelo presente decreto com força de lei continuam sujeitos às mesmas obrigações e penalidades estatuídas na legislação vigente até integral pagamento das anuidades devidas, e responsáveis, bem como os seus fiadores, pelo cumprimento das cláusulas contratuais por êles aceites perante a Estação de Ensaios de Máquinas Agrícolas.

Art. 6.º Este decreto entra imediatamente em execução e vigorará até que a Junta de Fomento Agrícola, pela cobrança das suas receitas, tenha as necessárias disponibilidades, dentro dos encargos actuais, para pagamento das subvenções em dívida.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 22 de Fevereiro de 1927.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—Adriano da Costa Macedo—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdes de Passos e Sousa—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Júlio César de Carvalho Teixeira—Jodo Belo—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedorosa.